Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

Solução de Consulta nº 6.045 - SRRF06/Disit

Data 21 de outubro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

As fundações sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 06 DE 04 DE JULHO DE 2013.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1396, de 2013, art. 22; Lei nº 12.844, de 2013, art. 9º, inciso VII.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, informando que é uma fundação privada e exerce as atividades de rádio e televisão aberta, formula consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, no seguinte teor:

> *"A Lei nº 12.546, de 14 dezembro de 2011, em seu art. 8º, § 3º, inciso XVI determina que o disposto no caput também se aplica às empresas enquadradas nas classes 6010-1 e 6021-7, sem distinguir a natureza jurídica das empresa, por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, em seu art. 1º, § 1º determina quais naturezas jurídicas são consideradas como empresas para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, sem mencionar as Fundações".*

2. Ao final, consulta:

> *As empresas formadas sob a natureza jurídica de FUNDAÇÃO PRIVADA, código (306-9 da tabela de natureza jurídica), cujas atividades são: Atividades de Rádio (código 60.10-1-00 da CNAE 2.0) e Atividade de Televisão Aberta (código 60.21-7-00 da CNAE 2.0) estão obrigadas a tributar as Contribuições Previdenciárias sobre o valor da receita, em substituição às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011?*

Fundamentos

3. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

4. O objeto da consulta é esclarecer se as Fundações Privadas estão no campo de incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tendo em vista o que determina o art. 1º, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quando desenvolvem atividades listadas no Anexo I da mencionada Instrução Normativa.

5. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit já se manifestou sobre matéria idêntica ao objeto desta consulta, na **Solução de Consulta (SC) Cosit nº 06, de 04 de julho de 2013,** publicada no Diário Oficial da União, de 14 de agosto de 2013, estando disponível na página da Receita Federal na internet.

6. Desta forma, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente solução de consulta está vinculada à SC Cosit nº 06, de 2013 que se baseia nos seguintes fundamentos, no que se refere ao objeto da presente consulta:

> *"A Lei nº 12.844, de 2013, incluiu na Lei nº 12.546, de 2011, o conceito de empresa para fins de aplicação da substituição da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela incidente sobre a receita bruta (grifos nossos):*
>
> *Art. 9º .....*
>
> *[...]*
>
> *VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;*

> *(...)*
>
> *Dessa forma, a instituição do conceito de empresa pela Lei nº 12.844, de 2013, para* fins *de aplicabilidade da Lei nº 12.546, de 2011, não deixa margem à interpretação diversa, de forma que somente às pessoas jurídicas citadas inciso VII do art. 9º dessa lei aplica-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta,* ***o que exclui, portanto, as associações civis e fundações de natureza não lucrativa.***

7. Assim, mesmo que a fundação de natureza não lucrativa desenvolva atividades relacionadas no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, não está sujeita à contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546, de 2011, por não estar incluída no conceito de empresa a que se refere a Lei nº 12.844, de 2013.

Conclusão

8. Em face do exposto, diante da vinculação à SC Cosit nº 06, de 2014, proponho que se responda à consulente que as fundações sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Assinado digitalmente
ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 06, de 04 de julho de 2013, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06